Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0007583-89.2021.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: REGINALDO FERREIRA DE MENESES

Relatora: DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS

***Ementa*: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão de o crédito executado ser inferior a R$ 10.000,00, da inexistência de bens penhoráveis e da ausência de movimentação útil do processo, com fundamento no Tema 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024. O apelante sustenta que a extinção foi prematura, por não ter sido previamente intimado para demonstrar o interesse no prosseguimento da

ISABELA PESSANHA CHAGAS:18077 Assinado em 10/11/2026 18:00:40
Local: GAB. DES(A). ISABELA PESSANHA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

execução ou adotar as providências previstas na regulamentação aplicável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: **(i)** definir se a execução fiscal de baixo valor pode ser extinta com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública; e **(ii)** estabelecer se a ausência dessa manifestação prévia viola o contraditório, o devido processo legal e o princípio da não surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1.184 da repercussão geral reconhece a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa.
4. A Resolução CNJ nº 547/2024 disciplina os requisitos para a extinção das execuções fiscais de pequeno valor, preservando a possibilidade de nova propositura da demanda caso sejam localizados bens do devedor ou observadas as providências nela previstas.
5. Os arts. 9º e 10 do CPC consagram o contraditório substancial e vedam decisões-surpresa, impondo ao magistrado o dever de oportunizar às partes manifestação prévia antes da adoção de decisão extintiva.
6. O art. 485, § 1º, do CPC exige a prévia intimação da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito, permitindo a demonstração da viabilidade do prosseguimento da demanda.
7. A ausência de previsão expressa de intimação na Resolução CNJ nº 547/2024 ou no Tema 1.184 do STF não afasta a incidência das garantias processuais estabelecidas pelo Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

8. A prévia manifestação da Fazenda Pública possibilita a demonstração da existência de interesse processual remanescente, a indicação de medidas executivas eficazes ou o requerimento de suspensão do feito para adoção das providências administrativas previstas na regulamentação.
9. A sentença extintiva proferida sem oportunizar a manifestação do ente exequente viola o contraditório, o devido processo legal, o princípio da cooperação e a vedação à decisão-surpresa, impondo sua anulação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Recurso provido. Sentença anulada.**
11. **Tese de julgamento:**
12. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, deve ser precedida da prévia intimação da Fazenda Pública.
13. A ausência de manifestação prévia do ente exequente viola o contraditório substancial, o devido processo legal e o princípio da não surpresa.
14. A aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 deve observar as garantias processuais previstas no Código de Processo Civil.
15. A Fazenda Pública deve ter oportunidade de demonstrar a existência de interesse processual, indicar medidas executivas úteis ou requerer a suspensão do feito antes da extinção da execução fiscal.
16. **Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 6º, 9º, 10, 485, § 1º, e 932, V; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º e §§ 1º a 5º.
17. **Jurisprudência relevante citada:** STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral; STF, Tema 1.428 da Repercussão Geral; STF, Rcl

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

30.003 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 1ª Turma; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0013828-79.2015.8.19.0213; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0032882-05.2026.8.19.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação movida por **MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **REGINALDO FERREIRA DE MENEZES.**

Na forma do § 4º, do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (ID 0033):

> *Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na intepretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil¿ para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexiste razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

> *determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.*

Transcrevo, a seguir, o dispositivo da sentença recorrida:

> *JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.*

Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras (ID0046) contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao reconhecer a ausência de interesse de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

agir em razão de o débito ser inferior a R$ 10.000,00, com aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ. Sustenta o apelante, em síntese, a nulidade da sentença por violação ao princípio da não surpresa e por inobservância da etapa processual prevista no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que, segundo afirma, possibilitaria a intimação da Fazenda Pública para promover as medidas necessárias ao prosseguimento da execução antes da extinção. Alega, ainda, que a extinção imediata teria impedido a demonstração de circunstâncias capazes de evidenciar o interesse de agir, como a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, protesto prévio da CDA, parcelamento administrativo ou eventual satisfação do débito.

É o relatório. Decido.

O apelo é tempestivo e seguiu a regularidade formal, estando o autor apelante, isento de custas. Há legitimidade e interesse recursal. Valor de alçada superior a 50 ORTNs.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de REGINALDO FERREIRA DE MENESES, visando à cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa no montante de R$ 1.012,59 (um mil e doze reais e cinquenta e nove centavos), conforme descrito nos autos, tendo como fundamento a inadimplência de valores relativos a tributos municipais, cuja natureza encontra respaldo na legislação de regência.

A parte exequente alega que o executado deixou de adimplir obrigações tributárias referentes a exercícios anteriores, motivo pelo qual pleiteia a satisfação do crédito por meio da constrição de bens, requerendo, ainda, a adoção de medidas necessárias à efetivação da cobrança judicial, inclusive a citação da devedora e a realização de arresto, caso não localizado patrimônio suficiente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

O Juízo *a quo* proferiu sentença extinguindo a execução fiscal, fundamentando-se na ausência de interesse de agir, em razão do valor do débito ser inferior ao limite estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como pela ausência de localização de bens penhoráveis e de movimentação útil no feito por período superior a um ano, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 de repercussão geral.

Em apelação, a parte exequente sustenta, em síntese, que a extinção da execução fiscal não seria medida adequada, pois entende que foram adotadas todas as providências cabíveis para a localização de bens do executado, além de argumentar que a extinção do feito importaria em prejuízo ao interesse público e à efetividade da cobrança dos créditos tributários.

O cerne da controvérsia recursal reside na análise da legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor, diante da ausência de localização de bens penhoráveis e da inércia processual, à luz do princípio da eficiência administrativa e das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à necessidade de observância dos requisitos para o prosseguimento de execuções fiscais de pequeno valor.

Pois bem.

De fato, decisão o Supremo Tribuna Federal, julgou o RE Nº 1355208/SC, (Tema 1.184 de Repercussão Geral), fixando a seguinte tese:

> *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
>
> *2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Assim, a Suprema Corte reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas.

Por conseguinte, corroborando o entendimento do STF, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 547/2024, disciplinado o que segue:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Nesse sentido, a orientação do Supremo é clara: "*As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes*" *(Agravo Regimental na Reclamação n. 30.003/SP, 1a Turma, julgado em sessão virtual entre os dias 25/05 e 1º/06/2018, rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO).*

Ressalva-se que a validade dessa Resolução foi apreciada pela Corte Constitucional pela sistemática da Repercussão Geral no Tema 1428, o qual respaldou a pertinência do assunto e determinou a obrigatoriedade de sua aplicação. Confira-se a tese fixada:

"As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

De igual modo, revela-se pertinente a incidência do entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que consolidou a orientação de que "*afronta o princípio da proporcionalidade, por inadequação do meio ao fim, qualquer execução de pequeno valor (fixado em R$ 10.000,00), cujo êxito se afigure duvidoso, de difícil consecução, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos*", hipótese que se amolda à situação dos autos, evidenciando a ausência de interesse de agir sob a perspectiva da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional. Eis as conclusões:

> *i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Na hipótese, o valor atribuído a esta execução é montante certamente considerado pequeno, R$ 1.828,09 (um mil oitocentos e vinte e oito reais e nove centavos), razão pela qual, em tese, haveria a possibilidade de extinção da presente execução, em razão do baixo valor.

Cumpre ainda esclarecer, que o parâmetro de pequeno valor (inferior a R$ 10.000,00) deve ser aferido à luz de cada execução fiscal individualmente considerada, na data da distribuição e não a partir do somatório de diversas execuções ajuizadas pelo mesmo ente fazendário em face do mesmo devedor.

Todavia, a aplicação desse regime de racionalização não pode prescindir da observância das garantias fundamentais do processo civil contemporâneo. Com efeito, os arts. 9º e 10 do CPC consagram o contraditório substancial e vedam decisões-surpresa, impondo ao magistrado o dever de oportunizar às partes a efetiva participação na formação do convencimento judicial, restando de fácil percepção infração ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório.

De igual modo, o art. 485, §1º, do CPC estabelece, de forma expressa, a necessidade de prévia intimação da parte para suprir eventual vício ou demonstrar a viabilidade do prosseguimento da demanda antes da extinção sem resolução do mérito.

Nesse contexto, ainda que se entenda pela ausência de previsão expressa, seja na Resolução CNJ nº 547/2024, seja no Tema 1.184 do STF, seja no próprio IAC referido, quanto à exigência de prévia intimação da Fazenda Pública, não afasta a sua obrigatoriedade. Tal exigência decorre diretamente do modelo cooperativo de processo instituído pelo CPC/2015, que impõe um dever

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

de diálogo processual e de construção compartilhada da decisão, sobretudo em hipóteses que conduzem à extinção prematura do feito.

Assim, ainda que se reconheça a legitimidade da extinção de execuções fiscais de pequeno valor, em prestígio aos princípios da eficiência administrativa e da economia processual, tal providência deve ser precedida da intimação do ente exequente. Essa oitiva prévia viabiliza a demonstração de eventual interesse processual remanescente, a indicação de meios executivos eficazes ou mesmo a adoção de providências que justifiquem a continuidade da demanda, em estrita observância ao devido processo legal, ao contraditório e à cooperação processual, evitando-se, por conseguinte, a supressão indevida do direito de ação.

Diante deste cenário, a melhor solução é o afastamento do decreto extintivo, com a consequente anulação do julgado, para que seja oportunizado ao Município que se manifeste, previamente, acerca da adoção das providências extrajudiciais definidas (STF/CNJ) ou, alternativamente, pleitear sobrestamento da execução para tomá-las.

Sobre o dito, colaciona-se precedentes desta Corte de Justiça:

> *Agravo Interno. Apelação Cível. Direito Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil), com fundamento na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Crédito inferior a R$10.000,00 (dez mil reais). Decisão monocrática que anulou a sentença com fundamento na aplicação do princípio do contraditório e da decisão não surpresa, determinando a intimação da Fazenda Municipal. Cabimento de decisão monocrática em razão da observância de precedente vinculante firmado em recurso extraordinário com repercussão geral, nos termos do artigo 1.030 do CPC. A Resolução nº 547/2024 do CNJ instituiu*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 pelo Supremo Tribunal Federal. Previsão de que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando de seu ajuizamento, desde que não haja movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (§1º do art. 1º da referida Resolução). Em nenhum dos dispositivos da Resolução nº 547/2024 do CNJ, do Tema nº 1.184 do STF e nem mesmo no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado recentemente pela Colenda Seção de Direito Público - TJRJ, se encontra determinação de que o juiz deva determinar a prévia intimação do exequente para requerer providências que evitem a extinção da execução, na forma do disposto no §1º do art. 1º da referida Resolução. A imperiosa necessidade de intimação deriva dos princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), bem como da expressa disposição do art. 485, III e §1º do CPC. Hipótese dos autos em que não houve prévia intimação da Fazenda Pública, restando violados o princípio da não surpresa e a norma do artigo 485, III e §1º do CPC. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo interno.

(0013828-79.2015.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 21/07/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NULIDADE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. Rejeição da Exceção de Pré-Executividade e determinação de prosseguimento da Execução Fiscal, contra o que se insurge a Executada, por meio da Curadoria Especial.Decadência que não se verifica, eis que aplicável ao caso o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo que os fatos geradores são de 2016 e o crédito tributário foi constituído em 2019.Possibilidade de aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024 às Execuções Fiscais já em curso.Exequente que não foi intimado a respeito da dilação de 90 dias prevista no artigo 1º, §5°, da Resolução CNJ nº 547/2024, o que inviabiliza a extinção da Execução Fiscal.Intimações têm sido dirigidas à Prefeitura Municipal de Itaperuna, que sem personalidade jurídica. Incidência dos artigos 75, inciso III, c/c 269, §3º do Código de Processo Civil.Nulidade da citação editalícia ante a ausência de esgotamento da possibilidade de obtenção do endereço da Executada.Houve apenas uma consulta ao INFOJUD, cujo resultado foi o endereço para o qual a primeira citação fora tentada.Não houve informação sobre busca em outros cadastros relevantes, conforme determinado no decisum, como Sisbajud ou Renajud (órgãos conveniados ao PJERJ).Reforma parcial da decisão agravada. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0032882-05.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 14/07/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME.1. Apelação cível interposta por ente municipal contra sentença que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse de agir, sem condenação em custas ou honorários. 2. O juízo de origem fundamentou a extinção no valor do crédito inferior a R$ 10.000,00, na ausência de movimentação útil por mais de um ano e na inexistência de bens penhoráveis, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ. 3. O apelante alegou violação ao princípio da não surpresa, ausência de oportunidade para manifestação sobre a extinção, e necessidade de observância das condições previstas na Resolução do CNJ, especialmente quanto à verificação de outras execuções e à localização de bens. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a extinção imediata da execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) saber se houve regular intimação do órgão de representação judicial do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Tema 1.184 do STF e a Resolução nº 547 do CNJ não autorizam a extinção sumária da execução fiscal sem prévia manifestação do exequente. 6. A ausência de intimação pessoal da Procuradoria Municipal viola o contraditório e o princípio da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC. 7. A extinção prematura impede a Fazenda Pública de demonstrar a viabilidade da execução ou a existência de peculiaridades que justifiquem o prosseguimento do feito. 8. O Tribunal de Justiça local, em Incidente de Assunção de Competência, estabeleceu a necessidade de intimação prévia do exequente em execuções fiscais de baixo valor. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

que seja oportunizada a manifestação da Fazenda Pública. Tese de julgamento: "1. Não é possível a extinção imediata de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública. 2. A ausência de intimação pessoal do órgão de representação judicial do ente público viola o contraditório e o princípio da não surpresa." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 6º, 9º, 10, 269, § 3º, 485, VI; Lei nº 6.830/1980, art. 39; Resolução nº 547/2023 do CNJ. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1.184); TJ/RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. (0001559-59.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 16/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Diante do exposto, com amparo na Súmula nº 168 deste Tribunal e no art. 932, V, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para intimação da Fazenda Municipal nos termos fundamentados.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS
RELATORA

ra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ